Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 152/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19067/2012
PROTOCOLO	: 1266739
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 91/2011
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: 3NA SERVIÇOS DE AGRONOMIA E ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 430.575,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – CLAREZA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal.

É regular a formalização do contrato administrativo quando há clareza em suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 08/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 91/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e 3NA Serviços de Agronomia e Engenharia Ltda.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Figuram-se os autos sobre o contrato de obra acima identificado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e 3NA Serviços de Agronomia e Engenharia Ltda, tendo como objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil Pro infância.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da DEAMA realizou uma Análise **nº. 6673/2015 (peça 34)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 12939/2015 (peça 35)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/13.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em análise aos autos, observa-se que o procedimento licitatório em comento encontra-se devidamente instruído e formalizado, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

A remessa de documentos foi devidamente protocolada nesta Corte de Conta, atendendo as disposições contidas na Instrução Normativa Nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 08/2011 e formalização do contrato de obra nº 91/2011 (1ª e 2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e 3NA Serviços de Agronomia e Engenharia Ltda., tendo como objeto a construção de escola no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhamento da rede escolar pública de educação infantil pro infância, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II– Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 08/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 91/2011.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

.